



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO
PARANÁ**

URGENTE!

PROCESSO: 0027761-31.2023.8.16.0017
CLASSE PROCESSUAL: 129 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificada nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, vem respeitosamente à d. presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, expor e requerer o que segue.

A priori, a Recuperanda tomou conhecimento de ações de Busca e Apreensão ajuizadas na data de 02/05/2024, sob o n.º 0010762-66.2024.8.16.0017, n.º 0010837-08.2024.8.16.0017, n.º 0010764-36.2024.8.16.0017, n.º 0010832-83.2024.8.16.0017 e n.º 0010835-38.2024.8.16.0017, promovidas pelo **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, em razão de *Contratos de Financiamento para Aquisição de Bens*, todos garantidos por alienação fiduciária.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





Acontece que, os veículos são indispensáveis para a manutenção e continuidade dos serviços prestados pela Recuperanda, de modo que devem permanecer em sua posse durante todo o período do prazo de blindagem (*stay period*), conforme preceitua o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

In casu, os veículos, objetos das ações de busca e apreensão, são utilizados para o transporte de equipamentos a serem instalados e para viabilizar a manutenção de demais equipamentos instalados, para agilizar o processo de entrega de matéria-prima e para visita a clientes e fornecedores.

Ou seja, são utilizados durante toda a cadeia produtiva da empresa, portanto, são absolutamente indispensáveis para a consecução das atividades-fim desempenhadas pela **CONSTRUSERV**, que não pode se ver impossibilitada de operar e/ou exercer sua principal atividade, sob pena de inviabilizar o sucesso da Recuperação Judicial.

Ressalta-se que, os referidos veículos desempenham um papel crucial em muitos setores de atividade empresarial da Recuperanda, como o transporte, a logística e atendimento aos clientes.

Assim, a apreensão e/ou restrição dos veículos (Ref. 104.5), terá o condão de comprometer diretamente na capacidade da empresa devedora em manter suas atividades, ocasionando, por consequência, a dificuldade frente a reestruturação de suas dívidas.

Neste sentido, o d. Administrador Judicial afirmou que (Ref. mov. 114):

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Os documentos trazidos pela Devedora (seq. 104.6 a 104.9), ao nosso ver, reafirmam que os veículos listados na relação 104.5 são empregados no exercício da atividade, sendo possível a verificação do trânsito dos automóveis em diversas cidades do país, e que coincide com os locais de prestação de serviço.

Dito isso, após as fiscalizações realizadas na sede da empresa, associado à documentação apresentada pela Devedora, ao nosso ver, os veículos relacionados às fls. 12 da manifestação de seq. 104 efetivamente mostram-se essenciais à prestação do serviço por parte da empresa em recuperação judicial. Eventual busca e apreensão que venha a recair sobre eles, muito provavelmente, impactará negativamente na atividade e nas estratégias de soerguimento da Devedora.

Além disto, na esteira do que concluiu o representante do i. Parquet, os *documentos de controle de abastecimento e circulação dos automóveis em tela (mov. 104.6-104.9) são aptos a conferir plausibilidade à alegação de que se trata de bens intensamente empregados no desempenho do negócio:*

Considerando a natureza da atividade desenvolvida pela devedora, entende-se que os veículos são extremamente importantes para a manutenção da empresa.

Os documentos de controle de abastecimento e circulação dos automóveis em tela (mov. 104.6-104.9) são aptos a conferir plausibilidade à alegação de que se trata de bens intensamente empregados no desempenho do negócio.

Aliado a isso, o administrador judicial afirmou ter constatado em diligências *in loco* que os veículos da devedora são efetivamente utilizados no exercício da atividade (mov. 114).

Disso tudo é possível inferir que os veículos constituem bens de capital essenciais à atividade da devedora, de modo que devem permanecer em sua posse durante o prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*), com fulcro no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, o Ministério Público não se opõe à declaração de essencialidade dos bens indicados em mov. 1.62, proibindo-se a prática de atos expropriatórios sobre eles incidentes enquanto durar o período de suspensão a que alude o art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Os bens de capital essencial são aqueles imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade exercida pela devedora e de sua fonte produtora, e devem permanecer com a Recuperanda, ao menos durante todo o prazo legal de 180 (cento e oitenta dias), a fim de que não haja um completo sufocamento da empresa em crise.

Corroborando com o exposto, o E. TJPR possui jurisprudência pacificada acerca do tema:

98633922 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A ESSENCIALIDADE DO BEM À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". **1) Lei nº 11.101/05. Art. 49, §3º que veda a retirada de bem essencial a atividade empresarial do devedor durante o prazo de suspensão. Essencialidade do veículo reconhecida pelo juízo falimentar. Fim do stay period que não gera, automaticamente, a possibilidade de apreensão. Princípio da preservação da empresa. Precedentes.** 2) plano de recuperação judicial que, no caso, manteve o reconhecimento da essencialidade até a decretação da alta da empresa agravada. (...) Decisão reformada neste ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; AgInstr 0047307-26.2023.8.16.0000; Pato Branco; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz; Julg. 12/11/2023; DJPR 14/11/2023)

98606365 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS DA RECUPERANDA.** PEDIDO DE FIXAÇÃO DE TAXA DE UTILIZAÇÃO DO BEM. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MÉRITO. **VEÍCULO UTILIZADO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE MANIFESTOU-SE PELA ESSENCIALIDADE.** PENDENTE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VOTADO EM ASSEMBLEIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) 3. No caso o concreto, o administrador judicial apresentou manifestação informando que o veículo está sendo utilizado no desenvolvimento da atividade empresarial das Recuperandas, conforme se vê no mov. 326.1 dos autos de agravo de instrumento. 4. Deste modo, mesmo que gravados por alienação fiduciária, a demonstração de sua imprescindibilidade ao sucesso

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





da atividade-fim da empresa atrai a excepcionalidade da aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.5. Assim, é prudente manter a declaração de essencialidade até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, a fim de preservar a atividade empresarial, forte no princípio da preservação da empresa. (TJPR; AgInstr 0005182-43.2023.8.16.0000; Pato Branco; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 19/06/2023; DJPR 19/06/2023)

98562338 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A NATUREZA EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO E REJEITOU A ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. Natureza extrajudicial. Manutenção. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Questão relativa à essencialidade do bem que não se infere da natureza do crédito. **2. Alegação de imprescindibilidade do caminhão para o cumprimento do plano. Acolhimento. Administrador judicial que constatou em vistorias a essencialidade do veículo, utilizado na cadeia produtiva da sociedade.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; AgInstr 0060611-29.2022.8.16.0000; Dois Vizinhos; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Delcio Miranda da Rocha; Julg. 13/04/2023; DJPR 14/04/2023)

Destarte, requer digne-se Vossa Excelência em **declarar a essencialidade dos veículos essenciais às atividades (Ref. mov. 104.5)**, a fim de que seja impedido qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e/ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os mencionados bens, não se permitindo, ao menos enquanto perdurar os efeitos do prazo de suspensão a que se refere o art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005¹.

Em especial, reconhecer a essencialidade para suspender a apreensão e a remoção dos veículos:

¹Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





GM - CHEVROLET S10 LS DD4	BRANCA	RHI 1E85	1271981383	9BG148DK0NC417451
----------------------------------	--------	-----------------	------------	-------------------

Processo n.º 0010762-66.2024.8.16.0017 – 3ª Vara Cível de Maringá/PR

VW NIVUS HL TSI	CINZA	RHC2A22	1253634243	9BWCH6CH5MP025778
------------------------	-------	----------------	------------	-------------------

Processo n.º 0010837-08.2024.8.16.0017 – Em segredo de justiça

GM - CHEVROLET S10 LS DD4	BRANCA	QUW 3B68	1207073315	9BG148DK0LC409834
----------------------------------	--------	-----------------	------------	-------------------

Processo n.º 0010764-36.2024.8.16.0017 – 7ª Vara Cível de Maringá

GM - CHEVROLET S10 LS DD4	BRANCO	QOY2F64	1162595849	9BG148DK0KC420250
----------------------------------	--------	----------------	------------	-------------------

Processo n.º 0010832-83.2024.8.16.0017 – 1ª Vara Cível de Maringá

COROLLA XEI	CINZA	RHI 2C75	1272282888	9BRB33BE8N2074779
--------------------	-------	-----------------	------------	-------------------

Processo n.º 0010835-38.2024.8.16.0017 – 7ª Vara Cível de Maringá

Para tanto, requer sejam expedidos ofícios a cada um dos Juízos acima mencionados, a fim de que, reconhecida a essencialidade dos veículos de propriedade da empresa Recuperanda, sejam indeferidos eventuais pleitos de bloqueios e/ou busca e apreensão, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 7 de maio de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

